Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

GÊNERO, PESCA E MEIO AMBIENTE: AS PESCADORAS ARTESANAIS DA LAGUNA DOS PATOS E A JUSTIÇA AMBIENTAL NO PERCEBIMENTO DO SEGURO DEFESO

Beatriz Lourenço Mendes ¹

Nathielen Isquierdo Monteiro ²

José Ricardo Caetano Costa ³

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar as formas de injustiça social relacionadas ao gênero com os conflitos ambientais enfrentados por pescadoras, em virtude da (não) implementação de políticas públicas de seguro-defeso pelo Estado. A partir de revisão bibliográfica, utiliza-se a concepção tridimensional de justiça, segundo Fraser (2009), bem como os conceitos de justiça ambiental e de políticas públicas, conforme Acselrad et al (2009). Por fim, relacionam-se estes conceitos com a suspensão do benefício de seguro-defeso das mulheres pescadoras na cidade de Rio Grande e a posição do Estado como gestor desta política pública.

Palavras-chaves: Pescadoras Artesanais; Justiça Ambiental; Políticas Públicas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa reconhecer os reflexos das injustiças sociais concernentes ao gênero no contexto das pescadoras artesanais, bem como a importância da política pública do seguro-defeso para a preservação do meio ambiente lacustre. A necessidade deste trabalho envolve refletir sobre a atividade pesqueira, uma das mais antigas no município de Rio Grande, a partir de uma perspectiva de gênero e de justiça social e ambiental, bem como o posicionamento do Estado neste conflito.

No primeiro capítulo, a abordagem tridimensional da justiça social será definida, conforme a filósofa feminista Nancy Fraser (2009), que defende a incorporação de três

¹ Mestranda em Direito e Justiça Social pelo PPGD/FURG, graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG) e pesquisadora pertencente ao grupo de pesquisa/extensão Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS). E-mail: beatrizlmendes@outlook.com.

² Mestranda em Direito e Justiça Social pelo PPGD/FURG, graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG), e pesquisadora pertencente ao grupo de pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS). E-mail: nisquierdo@hotmail.com.

³ Doutor em Serviço Social, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande, coordenador do grupo de pesquisa Cidadania, Direitos e Justiça (CIDIJUS). E-mail: <u>jrcc.pel@gmail.com</u>.

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida

Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

elementos fundamentais para a obtenção da justiça social, ou seja, "o que" é justiça, para "quem" é preciso praticar justiça e "como" fazê-la. A partir destes três pilares, concebe-se a necessidade de reconhecimento, redistribuição e representação, tomando como fundamento a teoria da justiça democrática *pós-Westfaliana* proposta pela autora.

Posteriormente, serão analisados os principais conceitos os quais se unem a temática do Direito à Educação Ambiental, com a definição de justiça ambiental segundo Acselrad et al (2009). Este autor aborda a questão dos riscos ambientais que recaem sobre os grupos sociais mais marginalizados e desprovidos de poder, tendo como fundamento concreto as mulheres pescadoras da Laguna dos Patos, Rio Grande. Além disso, tendo em vista que o seguro-defeso corresponde a uma política pública, este tema também integrará a discussão.

Por fim, no último capítulo, a verificação das consequências das injustiças ambientais outrora mencionadas no âmbito da pesca artesanal, a partir da análise da legislação pertinente e com foco na Ação Civil Pública, de iniciativa do Ministério Público Federal, que visou o restabelecimento do seguro-defeso das mulheres pescadoras.

Ademais, será analisado o posicionamento do Estado neste conflito ambiental, tendo em vista ser o gestor da política pública do seguro-defeso.

Como recorte metodológico, a revisão bibliográfica será utilizada, a partir da definição de justiça social, segundo Fraser (2009) e os conceitos de justiça ambiental, conforme Acserald (2009). Além dos artigos e das obras científicas pertinentes ao assunto, a legislação pertinente ao assunto também será abordada, com o objetivo de trazer contribuições do Direito à área da Educação Ambiental.

2. O CONCEITO TRIDIMENSIONAL DE JUSTIÇA SEGUNDO NANCY FRASER

Após o advento da Segunda Guerra Mundial, verifica-se o surgimento dos Estados de Bem-Estar Social e, consequentemente, diversas disputas, a fim de definir o que é justiça. Fraser (2009) defende que, no período pós-guerra, somente se debatia "o que" era justiça, sem discutir o "quem", visto que naquela época era evidente que o "quem" correspondia aos cidadãos nacionais.

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

Em virtude da globalização e das instabilidades políticas, bem como das violações de direitos perpetrados pelos próprios Estados, organismos internacionais, como a Corte Internacional de Justiça, se dedicaram a indagação de para quem é a justiça. Mesmo com a existência dos pilares de "o que" é justiça e "quem" deve ser alvo dela, Fraser (2009) reconhece a necessidade de se pensar "como" se procederá a justiça.

Assim, observa-se uma ampliação da teoria da justiça da autora, que antes era considerada bidimensional, abarcando a questão do reconhecimento e da redistribuição (2002). Posteriormente, a autora incorpora a dimensão política da representação, ao lado da dimensão cultural e econômica de justiça social, denominando-a teoria da justiça democrática *pós-westfaliana*. Este termo é utilizado pela autora para superar o paradigma territorialista-nacional do que era considerado justiça no pós Segunda Guerra.

Serão explicados brevemente os três sustentáculos que compõem a teoria de justiça social tridimensional. Primeiramente, verifica-se a desigualdade do ponto de vista distributivo, isto é, relacionado à estrutura econômica sobre a qual a sociedade está estruturada. Observa-se, nesta seara, uma má distribuição econômica, não apenas limitada as diferenças de percebimento de rendimentos, mas também a exploração, privação de oportunidades e exclusão de parcelas da sociedade do mercado de trabalho. Para esta problemática, Fraser (2002, p. 11) sugere a redistribuição, para além das políticas de transferência de renda, uma proposta que abrange a reorganização da divisão do trabalho.

No que tange ao reconhecimento, depreende-se que a injustiça se manifesta a partir das hierarquias institucionalizadas de valor cultural. Em outras palavras, verifica-se uma dominação cultural, responsável por acarretar o não-reconhecimento e o desrespeito em relação a determinados grupos. Neste aspecto, para superar a injustiça de reconhecimento, Fraser (2002) defende a revalorização das identidades desrespeitadas e valorização da diversidade. Neste diapasão, cumpre salientar a contribuição de Oliveira, conforme a seguinte passagem:

Vimos que o liberalismo clássico, fundamento teórico das revoluções que deram início à fase moderna do estado, muito embora abrigando os ideais de igualdade e liberdade para todos, constituiu uma estrutura centrada em

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida

Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

desígnios que não alcançaram a totalidade das diferenças entre as pessoas que comporiam a complexa malha social moderna, excluindo ao longo da história grande parcela de seus componentes da condição de sujeito de direitos, seja por questões de classe, raça, gênero ou expressão sexual (OLIVEIRA, 2004, p. 53).

Em relação ao aspecto político que compõe a terceira dimensão de justiça, este "fornece o palco em que as lutas por distribuição e reconhecimento são conduzidas" (Fraser, 2009, p. 17). Esta perspectiva envolve a constatação de quais pessoas participam dos espaços de decisão e quais são excluídas dele. Por conseguinte, são nesses espaços que se estipulam as reivindicações por justiça e o modo como elas devem ser julgadas.

A concepção de Fraser sobre justiça social se encaixa perfeitamente quando se trata do assunto de gênero. Nesta toada, identifica-se que mulheres exercem uma representação ínfima nos espaços políticos brasileiros, consequentemente, as chances de formular reivindicações voltadas exclusivamente para as mulheres, tornam-se nulas. Insta destacar alguns dados fornecidos pelo site do Governo do Brasil:

No Senado, a representação feminina é de 12 senadoras entre os 81 eleitos para a Casa Legislativa. Já na Câmara dos Deputados, elas ocupam 50 cadeiras no universo de 512 parlamentares. (...)Ainda segundo o levantamento da SPM, as 7.782 vereadoras brasileiras, contabilizadas recentemente, representam 13,5% do total dos cargos correspondentes nas câmaras municipais. A parcela masculina é de 49.825 integrantes, 86,5% do núcleo analisado. De acordo com a pesquisadora de gênero e coordenadora do instituto de pesquisa aplicada da mulher, Tânia Fontenele, os dados apontam de maneira clara que as mulheres estão subrepresentadas em todos os níveis da política no País. ("Mulheres ainda têm baixa representatividade na política, diz especialista", publicado em 30/08/2016. Fonte: Portal Brasil, com informações da Secretaria de Políticas para as Mulheres e da Procuradoria Especial da Mulher no Senado Federal).

Em virtude da falsa representação de gênero no âmbito político, prejudicam-se as reivindicações por redistribuição e reconhecimento também. No cenário brasileiro, pesquisas do IBGE demonstram que as mulheres recebem salários inferiores quando comparados aos dos homens (má distribuição de recursos), mesmo possuindo escolaridade mais alta.

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

Além disso, elas sofrem com a falta de oportunidades no mercado de trabalho, em razão de uma naturalização de que os afazeres domésticos são tarefas exclusivamente exercidas por mulheres, ocasionando uma dupla e até tripla jornada de trabalho para as mulheres (falso reconhecimento).

Neste tópico, procurou-se demonstrar a concepção de justiça tridimensional para a filósofa feminista Nancy Fraser, bem como constatar a necessidade de uma justiça social voltada ao gênero no contexto brasileiro, no âmbito político, cultural e econômico. No mesmo sentido, o próximo tópico se dedicará a discussão da justiça ambiental, do movimento ambientalista e a forma como está situada a comunidade pesqueira nesse contexto, como beneficiárias das políticas públicas implementadas pelo Estado.

3. CONTRIBUIÇÕES DO DIREITO À EDUCAÇÃO AMBIENTAL: DEFININDO CONCEITOS

Este capítulo se dedica a refletir sobre o meio ambiente, abordando, mesmo que de forma sucinta, a perspectiva do antropocentrismo. O movimento da justiça ambiental é enfocado, apresentando os principais momentos de determinadas décadas referentes ao movimento. Além disso, os movimentos ambientalistas são enfatizados, até mesmo, para que as distinções entre os dois movimentos possam ser percebidas e compreendidas. Por conseguinte, as políticas públicas integram a discussão, já que as políticas públicas podem ser uma causa geradora de uma proteção ambiental desigual.

Com o meio ambiente na pauta das discussões, bem como a constatação de catástrofes ambientais, as concepções estão sendo transformadas. A visão do antropocentrismo está sendo desconstruída, de forma que já há discussão sobre o antropocentrismo moderado, já que o antropocentrismo tem como foco o homem como superior à natureza. Em outras palavras, os recursos naturais são explorados de forma significativa, não se refletindo sobre as repercussões destas atitudes ao meio ambiente, comprometendo, inclusive, as futuras gerações.

As mudanças na sociedade não são realizadas de forma instantânea, ou seja, estas quebras de paradigmas demandam diálogo por um longo período. A questão do meio

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida

Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

ambiente integrou as pautas de debate por volta da década de 1970 quando começou a haver uma conscientização de que os recursos naturais não eram infinitos e, inclusive, da gravidade das catástrofes ambientais.

Conforme Leite (2015, p. 44), a partir da década de 1970, esta conscientização ambiental "trouxe à tona a necessidade de inserção do meio ambiente na relação de direitos merecedores de proteção jurídica, com o estabelecimento de um aparato legislativo capaz de gerir os riscos ambientais e de conter os excessos praticados contra a natureza". Sendo assim, percebe-se que a sociedade demorou a compreender e ainda apresenta dificuldades de enxergar a relevância da natureza ao ser humano, ou seja, a natureza não está a serviço do homem, no sentido de produção de riquezas.

Esta temática do meio ambiente, afastando-se da concepção antropocêntrica dá ensejo à discussão de justiça ambiental. Dessa forma, torna-se relevante o debate sobre a proteção ambiental de forma justa, igualitária. As consequências do meio ambiente devem ser suportadas por todos e não de forma diferenciada pelos cidadãos que integram a sociedade, já que todos pertencem ao meio ambiente.

As pessoas são classificadas em grupos e dependendo do grupo a qual a pessoa faça parte, o encargo a ser suportado poderá ser diferente, podendo ser concluído que:

[...] sobre os mais pobres e os grupos étnicos desprovidos de poder recai, desproporcionalmente, a maior parte dos riscos ambientais socialmente induzidos, seja no processo de extração dos recursos naturais, seja na disposição de resíduos no ambiente. (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 12).

Vive-se numa sociedade fragmentada, tendo como base os padrões como de renda, raça como os definidores de quem "merece" arcar com a responsabilidade do meio ambiente e quem pode ser "poupado" dessa obrigação.

É justo sobrecarregar pessoas que já possuem situações de vulnerabilidade? Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 16) ressaltam que a justiça ambiental "implica, pois, o direito a um meio ambiente seguro, sadio e produtivo para todos, onde o "meio ambiente" é considerado em sua totalidade", referindo assim "às condições em que tal direito pode ser

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida

Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

livremente exercido, preservando, respeitando e realizando plenamente identidadesindividuais e de grupo, a dignidade e a autonomia das comunidades". Com base nesta definição de justiça ambiental, a resposta à pergunta acima é que o direito a um meio ambiente seguro bem como produtivo é para todos(as) e não excludente de determinado grupo, muito menos de um grupo vulnerável.

O presente artigo tem a necessidade de distinguir os termos de justiça ambiental e movimentos ambientalistas, até porque estes possuem uma diferença substancial. À vista disso, a delimitação conceitual se torna pertinente. O termo de justiça ambiental "reúne as formas de organização social que resistem aos processos de discriminação humana em um contexto de degradação da natureza, que envolve bens e riscos ambientais" (BAGGIO, 2014, p. 104).

Em relação ao termo de movimento ambientalista, este "engloba toda e qualquer organização social que, independentemente da fundamentação ética, defende alguma forma de proteção da natureza com base na chamada crise ambiental" (BAGGIO, 2014, p. 104). Compreende-se assim que os movimentos ambientalistas abrangem um campo maior do que o da justiça ambiental.

Esta desarmonia é oriunda da definição acerca do meio ambiente. Entretanto, hoje em dia, não é possível dizer que haja uma total discrepância nas metas a serem alcançadas pelo movimento ambientalista e pela justiça ambiental. Compreende-se assim que pode haver um equilíbrio entre eles, destacando que isso não quer dizer que devam sofrer um processo de união, até porque eles derivam de preceitos divergentes (BAGGIO, 2014, p. 126).

No final dos anos 1960, tinham sido "redefinidos em termos "ambientais" os embates contra as condições inadequadas de saneamento, de contaminação química de locais de moradia e trabalho e de disposição indevida de lixo tóxico e perigoso" (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 17). Neste período, houve o surgimento da concepção de equidade geográfica, já que as análises indicavam as disparidades dos impactos ambientais.

O princípio da discussão sobre a justiça ambiental surgiu pelos movimentos sociais.

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida

Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

Assim, teve como uma das suas metas ressignificar as perspectivas ambientais da década de 1970, as quais "se consolidaram na luta por preservação da natureza sem se dar conta, muitas vezes, que o ser humano também faz parte dela e, junto com ele, todos os seus espaços de intervenção" (BAGGIO, 2014, p. 120). Através desse processo de redefinição mencionado pela autora, houve a possibilidade de novas construções relacionadas à proteção ambiental e aos movimentos por justiça ambiental.

Fazendo uma análise sobre os momentos marcantes referentes à justiça ambiental, pertinente ressaltar a década de 1980, já que esta pode ser definida como um lapso temporal em que ocorreu o enraizamento dos movimentos por justiça ambiental, mantendo-se focada às demandas dos perigos tóxicos bem como das desigualdades raciais (BAGGIO, 2014, p. 112). Desde 1987, as organizações colocaram na pauta de debate as conexões entre raça, pobreza e poluição, elaborando mecanismos para uma análise sobre equidade ambiental (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 22).

Sobre a década de 1990, estas lutas por justiça ambiental são propagadas de forma intensa, sendo que esta propagação se deu devido ao objeto das denúncias, ao aumento dos grupos alcançados, ao tópico territorial bem como geográfico, ressaltando que as denúncias sobre injustiças ambientais foram sentidas pelo mundo (BAGGIO, 2014, p. 112). Pertinente enfatizar que o Movimento de Justiça Ambiental se fortaleceu como uma "rede multicultural e multirracial nacional, e em seguida internacional, articulando entidades de direitos civis, grupos comunitários, organizações de trabalhadores, igrejas e intelectuais" (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 23).

Percebe-se nitidamente a injustiça ambiental quando a proteção ambiental se dá de forma desigual. Dessa forma, a proteção ambiental é:

> desigual quando a implementação de políticas ambientais – ou a omissão de tais políticas ante a ação das forças de mercado – gera riscos ambientais desproporcionais, intencionais ou não intencionais, para os mais carentes de recursos financeiros e políticos: os mais pobres, os desvalorizadas e etnias de áreas marginalizadas (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 73).

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

A diferença entre as populações mais atingidas pelos riscos ambientais das que não estão expostas aos riscos está enraizada nas políticas públicas, seja na ação ou na omissão destas políticas, sendo que estas ações ou omissões são manipuladas, tendo como fundamento os processos sociais e políticos que estabelecem a proteção de modo desigual.

Além do que essas consequências desiguais são oriundas de vários processos os quais são "privados de decisão, de programas governamentais e de ações regulatórias de agências públicas. Processos não-democráticos de elaboração e aplicação de políticas sob a forma de normas discriminatórias, prioridades não discutidas" (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 73). Determinadas temáticas não são importantes que sejam discutidas pelos cidadãos, especialmente quando estas temáticas versarem sobre políticas ambientais.

Outro fator que influencia a desigualdade é o acesso desigual aos recursos ambientais. Fundamental destacar que este acesso desigual se revela no âmbito da produção quanto do consumo, após os recursos naturais terem sido modificados em bens manufaturados (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 74). Sendo assim, o objetivo da justiça ambiental é buscar que as pessoas pobres não sejam sacrificadas em detrimento das pessoas ricas. Infelizmente, é notório que o Brasil apresenta índices de desigualdade social alarmantes.

Este debate vai ao encontro da discussão de justiça social proposta por Fraser (2009) no segundo tópico deste artigo, pois a distribuição desigual de recursos, aliada à falta de reconhecimento das comunidades marginalizadas pelas instituições, ainda se associa diretamente a ausência de representação política nos espaços decisórios.

Estes três fatores geradores de injustiça social ocasionam a total inviabilidade de participação de certos segmentos sociais mais marginalizados, como é o caso da comunidade pesqueira nos ambientes políticos, que depende da promoção de políticas públicas para o próprio sustento.

Segundo os autores Acselrad, Mello e Bezerra (2009, p. 78-82), há formas as quais caracterizam uma proteção ambiental desigual. Uma das causas pode ser observada através do mercado o qual mostra que as elites socioeconômicas conseguem satisfazer os seus

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida

Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

interesses em detrimento dos demais. Outra causa é oriunda das políticas, ou seja, a desigualdade é gerada por serem acolhidas determinadas políticas governamentais ou, simplesmente, pelo Estado se omitir das políticas.

Além disso, é perceptível que a legislação ambiental é menos flexível com os pequenos agricultores, pescadores do que com as corporações industriais de grande relevância. Percebe-se que as agências ambientais são rígidas com os que possuem pouca influência no âmbito da política. Aliado a esses fatores, há também a desinformação, pois as pessoas, muitas vezes, desconhecem os riscos ambientais oriundos dos grandes empreendimentos poluentes.

Assim, a justiça ambiental requer que o direito ao meio ambiente seja para todos(as), considerando o meio ambiente como um todo. Como consequência, não é aceitável que o direito ao meio ambiente seja excludente de determinado grupo, principalmente de um grupo vulnerável. Afinal, este direito é de todos(as), como previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

4. A (IR)RESPONSABILIDADE DO ESTADO COMO IMPLEMENTADOR DO SEGURO-DEFESO: UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CUNHO SOCIAL E AMBIENTAL

Como é sabido, em virtude da globalização e da industrialização do mundo, restam poucas comunidades locais que se sustentam a partir de outras atividades que fogem da lógica capitalista relacionada à venda de mão de obra para o mercado de trabalho.

Neste contexto, subsiste a atividade de pesca artesanal, que é considerada a forma de sustento de inúmeras famílias ribeirinhas. Todavia, principalmente nestes grupos, observa-se frequentemente a negação de direitos, cuja (des)proteção por parte do Estado será analisada a seguir, no contexto das pescadoras artesanais, da Laguna dos Patos.

A priori, cumpre conceituar alguns termos de ordem previdenciária, antes de se adentrar na seara da pesca artesanal e do percebimento do seguro-defeso. Deste modo, os(as) segurados(as) especiais são trabalhadores(as) em áreas rurais ou pescadores(as)

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida

Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

artesanais e assemelhados que exercem a atividade de forma individual ou em regime de economia familiar.

No que se refere ao seguro-defeso, trata-se do equivalente ao seguro-desemprego, isto é, um auxílio financeiro temporário fornecido aos(às) pescadores(as) artesanais no período de defeso, ou seja, interim destinado à reprodução das espécies marinhas e aquáticas, previsto no art. 7°, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A concessão do seguro defeso é regulada pela Lei 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Em breve síntese, os requisitos para perceber o seguro-defeso, conforme se depreende do art. 1º e parágrafos seguintes da referida lei, consistem em:

Exercer a pesca de forma ininterrupta, sozinho ou em regime de economia familiar;

Estar impedido de pescar, em função de período de defeso da espécie que captura;

Ter cadastro ativo no Registro Geral de Pesca (RGP) há pelo menos um ano, como pescador profissional artesanal;

Ser segurado especial, na condição de pescador artesanal;

Comercializar a sua produção a pessoa física ou jurídica, comprovando a contribuição previdenciária, nos últimos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o início do período atual, o que for menor;

Não estar em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

Não ter vínculo de emprego ou outra relação de trabalho ou fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira (Documentos – Trabalhador Rural – INSS, publicado em 12 de maio de 2017).

Diante disso, demonstra-se a primeira barreira para a consecução dos direitos previdenciários das mulheres pescadoras, isto é, a documentação exigida pelo INSS, visto que a licença ambiental se encontra, na maioria dos casos, em nome do homem. De outro lado, o segundo óbice enfrentado pelas pescadoras é que a maior parte do labor é realizada em terra, como, por exemplo, a evisceração do pescado e o conserto das redes de pesca.

Estes fatores, principalmente, são os responsáveis pela falta de reconhecimento da condição de pescadoras artesanais perante o INSS, e, por conseguinte, a falta de percepção do seguro-defeso, gerando injustiças de reconhecimento e de distribuição.

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

Ademais, a falta de reconhecimento pelo Estado das mulheres como pescadoras artesanais, além de demonstrar um descaso do ponto de vista social, que não coaduna com o Estado de Bem-Estar Social previsto constitucionalmente, também demonstra a irresponsabilidade estatal em relação à preservação do meio ambiente, visto que o seguro-defeso tem como objetivo a preservação das espécies em época de reprodução e/ou recrutamento. A Lei nº 11.959/2009 já traz no bojo do artigo primeiro os objetivos desta política. Merece atenção, para o propósito deste artigo, mencioná-lo:

Art. 10 Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover: I — o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

<u>II</u> – o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade pesqueira; III – a preservação, a conservação e a recuperação dos recursos pesqueiros e dos ecossistemas aquáticos; IV – o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional

dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades (grifo dos autores).

Sendo a pesca a atividade principal exercida por diversas famílias pescadoras, a ausência de concessão do benefício em questão acaba por ocasionar a pesca ilegal no período de defeso. Como represália, o Estado aplica a penalidade de multa pela pesca ilegal e, por vezes, a suspensão da licença de pesca dos(as) pescadores, impossibilitando o exercício da pesca artesanal e a própria vivência como pescador(a).

Ora, se a licença de pesca foi suspensa, como o(a) pescador(a) trabalhará, legalmente, para arcar com o valor referente à multa? Trata-se de uma contradição significante por parte do suposto Estado de Bem-Estar Social.

No que tange à política pública de seguro-defeso, observa-se em episódio recente a negação deste direito às pescadoras mulheres que exercem a pesca artesanal no estuário da Lagoa dos Patos, em Rio Grande/RS. Esta suspensão desencadeou a Ação Civil Pública

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

tombada sob o nº 5002559-10.2012.4.04.7101, de iniciativa do Ministério Público Federal, com vistas ao restabelecimento do benefício, que foi julgada procedente. Sobre o assunto, a Procuradora da República, Anelise Becker, assevera que:

[...] já há muito deixou o seguro-defeso atinente ao estuário da Lagoa dos Patos de possuir um caráter puramente de instrumento de gestão socioambiental da atividade pesqueira, alçando um marcado caráter de garantia da subsistência das comunidades pesqueiras artesanais que tradicionalmente retiram daquele corpo hídrico a sua sobrevivência. (BECKER, 2013, p. 59).

Em última instância, verifica-se a interrelação entre direitos humanos e justiça ambiental. A comunidade pesqueira não somente trabalha na pesca e a tem como o principal meio de sobrevivência, mas faz parte do ecossistema de onde retiram o próprio sustento. Em relação à identidade dos(as) pescadores(as), salienta-se:

São pescadores, possuidores de uma complexa relação existente entre a profissão exercida e a apropriação da temática ambiental. Sujeitos de sua própria construção multidentitária, cujo exercício do trabalho extrapola a definição de atividade produtiva e passa a se configurar como modo de vida, integrando-se à subjetividade individual e configurando-se como cultura. (CODES, BARZANO, 2014, p. 247).

Sendo assim, a postura do Estado em retirar o direito social e previdenciário do seguro-defeso também envolve negligenciar que essa comunidade, estando em situação de miséria, encontrará na pesca ilegal a única forma de subsistência, consistindo na violação ao meio ambiente, em desacordo ao artigo 1º, inciso III, da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo procurou relacionar a questão da injustiça social, provocada por déficits de representação, redistribuição e reconhecimento, conforme Fraser (2009), com os conflitos ambientais enfrentados por pescadores e pescadoras, em virtude da (não) implementação de políticas públicas de seguro-defeso pelo Estado.

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

Entende-se que a falta de representação da comunidade pesqueira, principalmente das mulheres, nos espaços políticos de decisão, acarreta a marginalização das atividades realizadas de forma artesanal, que fogem à lógica neoliberal. Por conseguinte, verificou-se o posicionamento estatal no caso específico da suspensão do benefício de seguro-defeso para as mulheres pescadoras da Laguna dos Patos, sob alegação de que elas são meras auxiliares da pesca.

Esta postura, como se observou, não coaduna com a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, que se compromete com o fomento da atividade pesqueira, bem como com a preservação do meio ambiente. Desta forma, o seguro-defeso é concebido como um benefício previdenciário que, além de garantir o mínimo existencial para pescadores(as) que subsistem, principalmente da atividade pesqueira, ainda evita a extinção de espécies em período de reprodução e/ou recrutamento.

Pertinente mencionar que a injustiça ambiental pode derivar do mercado, demonstrando que as elites socioeconômicas satisfazem as suas preferências, mesmo em prejuízo dos demais membros da sociedade. Lembrando que o prejuízo é geralmente direcionado ao grupo vulnerável. Às vezes, determinadas políticas governamentais que são acolhidas geram diferenças entre grupos de pessoas ou, muitas vezes, o Estado nem desenvolve políticas públicas, se omitindo de sua obrigação, gerando desigualdade também.

Percebe-se que, sem uma participação ativa da comunidade afetada por uma estrutura político-econômica de cunho neoliberal, se pode gerar uma total erradicação de comunidades locais que dependem de políticas públicas estatais para subsistirem, já que a atuação do Estado nem sempre vai ao encontro dos preceitos constitucionais que idealizam um Estado de Bem-Estar Social.

Portanto, um possível caminho para o empoderamento das pescadoras artesanais corresponde a inserção dessas mulheres nos espaços de decisão organizados nas Colônias de Pescadores(as), em que há a canalização de demandas jurídicas e administrativas para a efetivação dos direitos sociais, bem como a promoção de políticas públicas que

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

reconheçam o modo de vida alternativo destas comunidades, por óbvio, com a participação conjunta destes atores sociais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecilia Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BAGGIO, Roberta Camineiro. **Justiça Ambiental entre redistribuição e reconhecimento:** a necessária democratização da proteção da natureza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BECKER, Anelise. Seguro-defeso e pescadoras artesanais: o caso do estuário da Lagoa dos Patos. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, a 12 – nº 41. P. 45-91 – jul/dez. 2013.

BRASIL. Governo do Brasil. Cidadania e Justiça. "Mulheres ainda têm baixa representatividade na política, diz especialista". Disponível em: http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/07/mulheres-ainda-tem-baixa-epresentatividade-na-politica-diz-especialista. Acesso em: 3 de julho de 2018.

BRASIL. IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-enoticias/20234-mulher-estuda-mais-trabalha-mais-e-ganha-menos-do-que-ohomem.html. Acesso em: 3 de julho de 2018.

BRASIL. **INSS.** Serviços. Documentos — Trabalhador Rural. Disponível em: https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-tempo-de-contribuicao/documentostrabalhador-rural. Acesso em: 3 de julho de 2018.

BRASIL. Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003. **Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.779.html. Acesso em: 15 de maio de 2018.

BRASIL. Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009. **Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2009/lei/111959.html. Acesso em: 15 de maio de 2018.

DE CODES, Davi Henrique Correia; BARZANO, Marco Antônio Leandro. "Me criei no mar, em cima do mar": pescadores, narrativas e fotografias em São Francisco do Conde-

Edição Especial: Encontro e Diálogos com a Educação Ambiental

http://www.icepsc.com.br/ojs/index.php/gepesvida Volume 4. Número 8 – 2018 ISSN: 2447-3545

BA. **REMEA - Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental,** [S.l.], p. 243-259, ago. 2014. ISSN 1517-1256. Disponível em: https://periodicos.furg.br/remea/article/view/4600. Acesso em: 11 set. 2018.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: Redistribuição, reconhecimento e participação. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 63, Outubro, 2002, p. 7-20.

FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado.** Lua Nova, n. 77, 2009.

LEITE, José Rubens Morato (coord.). **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Recebido em novembro de 2018. Aceito em dezembro de 2018.